DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4109/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6595/2019
PROTOCOLO	: 1982635
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI E KALÍCIA DE BRITO FRANÇA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E ARLA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Presencial n.º 36/2019**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 126/2019**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste, CNPJ sob o n.º 30.941.262/0001-11** e a **Empresa CRN - Multipeças LTDA - EPP, CNPJ sob o n.º 03.583.899/0001-00.**

O propósito desta licitação pública é aquisição de filtros, óleos lubrificantes e arla, para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Análise "**ANA – DFE – 1282/2021"** (fls. 417/421), manifestou-se pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 36/2019**, pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização Contratual e pela Regularidade e **Legalidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 126/2019** (1ª, 2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no

Parecer "**PAR - 2ª PRC – 2422/2021"** (fls. 422/423), seguiu o mesmo entendimento e considerou os atos em análise **Regular** e **Legal**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Quanto à formalização contratual, o Contrato Administrativo n.º 126/2019, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fl. 174), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 75.000,00
Valor Contratual Final	**R$ 75.000,00**
Nota de Empenho	R$ 75.488,68
Anulação de Nota de Empenho	R$ 42.017,68
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 33.741,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 33.741,00**
Nota Fiscal	**R$ 33.741,00**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 378, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, observa-se que foram remetidas **tempestivamente**, atendendo assim ao prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 36/2019,** realizado pelo **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ n. 15.389.588/001-94), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n° 126/2019**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ nº 15.389.588/001-94) e a **Empresa CRN - Multipeças LTDA - EPP** (CNPJ n° 03.583.899/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n° 126/2019**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** (CNPJ nº 15.389.588/001-94) e a **Empresa CRN - Multipeças LTDA - EPP** (CNPJ n° 03.583.899/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

IV – **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, inscrito no **CPF sob o n.º 501.677.901-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA